

neiro, estabelecendo um período transitório somente para os que até aquella data haviam requerido exame;

Tendo por outro lado em atenção as representações enviadas a este Ministério nas quais se pondera o tempo gasto e o dispêndio realizado pelos indivíduos que complearam a habilitação exigida aos candidatos ao antigo exame de dentista;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programa para admissão a exames e habilitação de dentista, anexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da República.

Art. 3.º Aos indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, possuam já a habilitação de dentista, ficam ressalvados os direitos que lhe foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programa anexo.

Art. 4.º Iguais direitos são garantidos aos indivíduos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar d'esta data, sejam aprovados no exame de dentista, feito nos termos do programa acima citado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 25 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisional da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º As freguesias de S. Nicolau, Miragaia e Massarelos da cidade do Porto passam a pertencer á área do 2.º juízo de investigação criminal e 2.º distrito criminal da mesma comarca.

Art. 2.º Os processos pendentes e relativos a estas freguesias seguirão os seus termos, até final, no juízo ou distrito onde se encontrem, remettendo-se os respectivos processos pendentes actualmente no 1.º juízo depois de devidamente preparados, nos termos legais, ao 2.º distrito criminal.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém.

O Ministro da Justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theóphilo Braga*—*António José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*António Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Despachos efectuados em 24 de maio de 1911

Criado um posto do registo civil na freguesia da Lomba, concelho de Gondomar, distrito do Porto.

Exonerado, a seu pedido, João Martins de Sousa, do lugar de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sousa (Foz do Sousa), do concelho de Gondomar, e Joaquim Martins da Rocha nomeado para este lugar. Januário Ferreira Pinto — nomeado ajudante do posto do registo civil na freguesia da Lomba, do mesmo concelho.

Exonerado, a seu pedido, o Bacharel Jerônimo Vieira Cabrita Rato, do lugar de oficial do registo civil de Lagos.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

#### 1.º Repartição

Despachos efectuados na data seguinte

Maior 25

António Augusto da Luz Leite Ribeiro — aprovado para ajudante do escrivão da comarca de Vieira, Alvaro Augusto Leite Ribeiro.

João Evangelista Sampaio Mariz — nomeado juiz de paz do distrito de Chaves, comarca do mesmo nome.

Licenças de que tem de se pagar os respectivos emolumentos:

Bacharel Vicente Dias Ferreira, juiz de direito da comarca de Faro — trinta dias.

Bacharel José Rodrigues Pinto de Azevedo, conservador do registo civil na comarca de Viseu — trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Albino de Abrantes Freire de Figueiredo, primeiro oficial sub director geral da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça — trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

O nosso actual sistema monetário apresenta grandes defeitos, que tornam indispensável a sua substituição. Estes defeitos referem-se principalmente á unidade monetária, ao toque das moedas de ouro e prata e ao material,

peso e dimensões das moedas de 20, 10 e 5 réis. É o que vamos ver em seguida, indicando ao mesmo tempo as modificações convenientes.

A nossa unidade monetária, o real, tem um valor muito pequeno, nada parecido com os valores das unidades monetárias dos diversos países, geralmente iguais ou superiores a um franco. D'esta circunstância resulta ser necessário empregar um grande número de algarismos para representar na escrita uma quantia, mesmo relativamente pouco importante, o que tem o duplo inconveniente, de originar grandes perdas de tempo e induzir os estrangeiros em erro, na apreciação dos valores expressos em moeda portuguesa. Para remediar este inconveniente propomos que se adopte como nova unidade monetária o escudo de ouro, moeda que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1.000 réis em ouro, à qual será portanto inteiramente equivalente. O escudo dividir-se-há em 100 partes iguais, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a 10 réis do actual sistema.

Como múltiplos do escudo, cunhar-se-hão moedas de 2, 5 e 10 escudos, todas de ouro, as quais equivalerão evidentemente ás actuais moedas de 2, 5 e 10 mil réis; e como sub-múltiplos, moedas de prata do valor legal de 50, 20 e 10 centavos que corresponderão respectivamente ás actuais moedas de 500, 200 e 100 réis, e moedas subsidiárias de bronze-nickel, do valor legal de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, correspondentes respectivamente á antiga moeda de 40 réis, e ás actuais moedas de 20, 10 e 5 réis. Além d'estas moedas, cunhar-se-hão ainda moedas de prata do valor legal de um escudo.

O sistema de moedas que acabamos de mencionar remedia o inconveniente acima apresentado; além d'isto, é manifesto que a sua adopção não envolverá quaisquer dificuldades, mesmo para as pessoas menos ilustradas. Nisto consiste uma das suas grandes vantagens.

As nossas actuais moedas de ouro e as de prata de 500 e 1.000 réis teem o toque de 916 2/3 por mil; e as de 50, 100 e 200 réis o de 835. Hoje quasi todos os países adotam o toque de 900 para as moedas de ouro e para as moedas de prata de grandes dimensões, e o de 835 para as restantes moedas de prata. A propria Inglaterra adotou o toque de 900 para as moedas de ouro do Canadá, pela lei de 4 de maio de 1910. Além d'isto, experiências diversas, sobretudo as feitas na Casa da Moeda de Paris, tem mostrado que as ligas de 900 e 835 são superiores á de 916 2/3, sob o ponto de vista do desgaste produzido pela circulação, circunstância esta de grande importância económica. Por estes motivos, fixaremos em 900 milésimos o toque das moedas de ouro e dos escudos de prata e em 835 milésimos o das moedas de 50, 20 e 10 centavos. Apesar de serem de toques diversos, a actual moeda de 1.000 réis em ouro e o escudo de ouro conteem, como dissemos, a mesma quantidade de ouro fino, tendo assim lugar as correspondências acima enunciadas. Podemos ainda notar que a libra esterlina, cujo curso legal se acha autorizado no nosso país, vale no novo sistema monetário 4,5 escudos, ouro, relação também muito simples e inteiramente equivalente á actual relação em réis.

As actuais moedas de bronze de 20, 10 e 5 réis são muito volumosas e pesadas. Convém, por isso, substitui-las por outras mais pequenas e de outra liga, á semelhança do que se está fazendo nos diversos países. Propomos para isso o emprego de uma liga de bronze e nickel na razão de 75 por cento e 25 por cento respectivamente. Esta liga, muito semelhante á de cobre e nickel empregada algumas das nossas actuais moedas de 50 e 100 réis, tem bom aspecto, não se oxida e resiste bem ao desgaste da circulação; além d'isto, é económica, porque nos permite aproveitar o bronze das actuais moedas de 20, 10 e 5 réis e o nickel existente na Casa da Moeda.

Assentes as bases da reforma monetária, analysemos agora o problema sobre o ponto de vista financeiro.

Baseando-se o nosso sistema monetário no princípio do monometalismo-ouro, em uso na maior parte dos sistemas monetários modernos, e cujas vantagens não podem ser postas em dúvida, será ilimitada e facultada aos particulares a cunhagem das moedas de ouro e limitada e reservada para o Estado a das moedas das outras espécies.

A importância das moedas de prata actualmente em circulação regula por 33.400.000.000 réis, não incluindo nesta conta as moedas dos centenarios da India, Marquês de Pombal e Guerra Peninsular; e a das moedas de bronze e cobre-nickel em cerca de 3.900.000.000 réis. A primeira d'estas importâncias não é exagerada para as necessidades do país; o mesmo, porém, já não acontece com a segunda, sendo Portugal o país em que a circulação media, por ha-

bitante, das moedas subsidiárias é mais elevada. Por estes motivos, modificamos um pouco aqueles números fixando em 35.000.000.000 réis e 3.750.000.000 réis, respectivamente, os limites da cunhagem e emissão das novas moedas de prata e bronze-nickel.

A recunhagem das moedas de ouro não dá evidentemente lucro algum para o Estado, não havendo, por isso, grande vantagem em proceder imediatamente a esta operação.

O mesmo acontece, sensivelmente, com as moedas de bronze-nickel. Assim, supondo que, na recolha da moeda, não aparecerão á troca 10 por cento do respectivo total circulante, a conta da amoedação de bronze-nickel é como segue, em números redondos:

RECEITA
Importância da amoedação 3.750.000.000
Venda de 758.000 kilogrammas de bronze proveniente da recolha das moedas, a 240 réis o kilogramma .....
182.000.000 3.932.000.000

DESPESA
Recolha da moeda de bronze .....
2.083.000.000
Idem da de nickel .....
1.403.000.000
107.287 kilogrammas de cobre-nickel existente na Casa da Moeda, a 400 réis o kilogramma .....
43.000.000
Compra de 162.000 kilogrammas de nickel, a 900 réis o kilogramma .....
146.000.000 3.675.000.000
Lucro .....
257.000.000

A cunhagem das moedas de bronze-nickel não dá pois lucro sensível, attendendo a que no quadro precedente não se acham incluídas as despesas de amoedação.

A recunhagem das moedas de prata, ao contrario das de ouro e bronze-nickel, dá um lucro importante como mostra o quadro seguinte, onde também supomos que não aparecerá á troca 10 por cento do respectivo total circulante:

RECEITA
Importância da amoedação .....
35.000.000.000
DESPESA
Recolha da moeda de prata .....
30.100.000.000
Compra de 70.330 kilogrammas de prata a 17.800 réis o kilogramma .....
1.252.000.000
Idem de 71.572 kilogrammas de cobre, a 268 réis o kilogramma .....
19.000.000 31.371.000.000
Lucro .....
3.629.000.000

No quadro anterior não contamos com as despesas de amoedação, que são na verdade muito importantes, pois que, faltando na Casa da Moeda os necessários dados estatísticos, e não tendo ainda os preços de algumas das máquinas que será necessário adquirir, aquellas despesas não podem ser calculadas desde já com a devida precisão. É porem de sperar que elas não excedam 400.000.000 réis, além da doação ordinária da Casa da Moeda, podendo por isso contar-se, na amoedação da prata, com um lucro líquido não inferior a 3.200.000.000 réis.

Em vista do que fica dito propomos que se comece a reforma monetária pela amoedação da prata.

Nestes termos:

O Governo Provisional da República faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todo o território da República, com exceção da Índia, a unidade monetária é o escudo de ouro, que conterá o mesmo peso de ouro fino que a actual moeda de 1.000 réis em ouro. D'esta sorte, a razão de equivalência do actual sistema monetário e do novo sistema será de 1.000 réis, ouro, por um escudo.

Art. 2.º Serão cunhadas e emitidas moedas de ouro de 10, 5, 2 e 1 escudos, cujas equivalências em réis, diametros, pesos, toque e tolerâncias constam do quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalências no actual sistema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerância para o desgaste abaiixo da tolerância mínima de fábrica Milímetros
			Toque legal Milímetros	Tolerância Milímetros	Peso legal Grammas	Tolerância de fábrica Milímetros	
10 escudos .....	10.000	30	900,	± 2	18,0650	9,0325	5
5 escudos .....	5.000	24			8,6180	4,3090	
2 escudos .....	2.000	19			4,3090	2,1545	
1 escudos .....	1.000	15			2,1545	1,0773	

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem em algarismos e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

É unico. Será aberto concurso entre os artistas nacio-

nais para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 3.º A cunhagem e emissão das moedas de ouro serão ilimitadas. Os particulares, bancos e quaisquer outras corporações poderão fazer amoedar na Casa da Moeda

quaesquer porções de ouro, segundo os tipos estabelecidos no artigo anterior. A Casa da Moeda fixará a tarifa da troca das moedas de ouro estrangeiras e barras de ouro por moedas nacionaes, precedendo autorização do Governo.

Art. 4.º Continuarão a ter curso legal no territorio da Republica com os valores de 4,5 e 2,25 escudos, respectivamente, as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos, do toque de 916  $\frac{2}{3}$  e de pesos iguaes a 7 $\frac{1}{2}$ , 98805 e 3 $\frac{1}{2}$ , 99402.

Designação das moedas	Equivalencias no actual sistema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abusivo da tolerancia minima de fabrico Millesimos
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos	
1 escudo.....	14000	37	900	± 2	25,000	± 3	10
50 centavos.....	5500	30			12,500		
20 centavos.....	3200	24	835	± 3	5,000	± 5	
10 centavos.....	1600	19			2,500	± 7	50

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda Republica Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ unico. Os modelos e gravuras das faces d'estas moedas, para que tambem se abrirá concurso entre os artis-

tas nacionaes, deverão distinguir-se dos destinados ás moedas de ouro.

Art. 5.º O escudo dividir-se-ha em cem partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a dez réis do actual sistema monetario.

Art. 6.º Serão cunhadas e emitidas moedas de prata dos valores legaes de um escudo, cincuenta, vinte e dez centavos, cujas equivalencias em réis, diametro, toque, pesos e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

publicana e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuación a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartícões o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### 2.ª Repartição

Sendo necessário attender, pelo Ministerio das Finanças, a diversas despesas com o proximo Congresso International de Turismo, e não havendo na tabella d'este Ministerio verba propria para semelhante effeito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo XVI, artigo 159.º da tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, para ser inscrita no capitulo III da mesma tabella, a importancia de 1:800:000 réis, a qual constituirá o artigo 26.º J sob a epigraphe — Congresso International de Turismo em Lisboa, no anno de 1911 — para occorrer a despesas do mesmo Congresso.

Os Ministros de todas as Repartícões o façam imprimir publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.º-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Tesouro & Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336:460 réis, sendo:

Do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente, 120:336:460 réis, 45:000:000 réis e 12:000:000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.º, 20:000:000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 1.º, 10:000:000 réis, secção 2.º, 10:000:000 réis; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000:000 réis.

Os Ministros de todas as repartícões o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo V, artigo 37.º, nº 2 pagamento de vencimentos do pessoal da secretaria da Junta do Crédito Públlico, nos termos do decreto de 11 de maio corrente, a quantia de 3:392:798 réis, sendo: do capitulo V, artigo 38.º, secção 1.º, 783:200 réis; secção 2.º, 456:4800 réis; do capitulo V, artigo 39.º, 1:161:4809 réis; do capitulo XIV, artigo 147.º, 642:089 réis; do capitulo XIV, artigo 153.º, secção 2.º, 358:900 réis.

Os Ministros de todas as Repartícões o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas as transferencias, em conformidade com o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, na tabella da despesa do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico, das importancias necessarias para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das direcções geraes do mesmo Ministerio, nos termos do disposto nos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911.

Art. 2.º Os vencimentos dos empregados que ficaram fora do quadro das referidas direcções serão satisfeitos pelos saldos existentes nas verbas inscritas para pessoal

Art. 8.º Ninguem poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e proveniencia, mais do que dez escudos em moeda de prata.

Art. 9.º Serão cunhadas e emitidas moedas de bronze-nickel dos valores legaes de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, cujas equivalencias em réis, diametros, pesos, toque e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual sistema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Importancias Escudos
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos	
4 centavos.....	40	28	bronze		5,000		5.000.000
2 centavos.....	20	21	75		4,000		25.000.000
1 centavo.....	10	19	nickel	± 10	3,000		8.000.000
0,5 centavo.....	5	17	25		2,000		2.000.000
Total.....					90.000.000		85.000.000

Estas moedas não serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda REPUBLICA PORTUGUESA e a era da cunhagem em algarismos; e no reverso a designação do valor, devidamente ornamentado. Os primeiros tres milhões de cada uma d'estas especies de moeda terão ornamentação diferente das restantes e a data de 5 de outubro de 1910, em commemoeração da proclamação da Republica.

§ unico. Abrir-se-ha igualmente concurso entre os artistas portugueses para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 10.º A cunhagem e emissão das moedas de bronze-nickel são exclusivamente reservadas para o Estado e não poderão exceder os limites fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Número de moedas	Importancias Escudos	Toque		Pesos	
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos
4 centavos.....	25.000.000	1.000.000				
2 centavos.....	100.000.000	2.000.000				
1 centavo.....	50.000.000	500.000				
0,5 centavo.....	50.000.000	250.000				
Total.....	225.000.000	8.750.000				

§ unico. Ninguem poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e origem, mais que um escudo em moedas de bronze-nickel.

Art. 12.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuaes moedas de ouro, prata, cobre-nickel e bronze, que serão trocadas por especies correspondentes do novo sistema, segundo as equivalencias mencionadas nos artigos 2.º, 6.º e 9.º

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as moedas commemorativas dos centenarios da India, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, que continuaro em circulação, segundo as equivalencias designadas no artigo 6.º

Art. 13.º A cunhagem a que se refere o artigo 7.º será efectuada no prazo de tres a quatro annos, a contar da data da publicação d'esta lei, melhorando-se para isso convenientemente os meios de que dispõe a Casa da Moeda.

§ unico. O Governo abrirá por conta dos lucros da amoedação os creditos necessarios para a execução d'este artigo.

Art. 14.º É o Governo autorizado a adquirir em concurso publico a prata, cobre e nickel necessarios para a cunhagem a que se refere o artigo anterior, e a vender,

Devendo existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionários militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal servigo não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distraído dos trabalhos ordinarios que lhe estão committidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaisquer commissões que acumulem;

2.º Todos os Ministerios remetterão até o dia 15 de junho de 1911 à Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominativas, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quais deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehenderão, no cadastro, as praças de qualquer classe do exercito, armada, guardas re-